



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-33.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600205-33.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. SÍMBOLO DE GESTÃO EM PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença que julgou procedente representação pela Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor", confirmando a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, e aplicando multa ao recorrente.

1.2. O recorrente sustentou que a manutenção de símbolo da gestão sem conteúdo publicitário não desequilibra o pleito, argumentando que não houve veiculação de propaganda institucional a partir de 05/07/2024.

1.3. A sentença de 1º grau foi mantida pelo Tribunal, que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a permanência do símbolo de gestão nos prédios da prefeitura durante o período vedado configuraria conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, mesmo na ausência de conteúdo eleitoral explícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos a realização de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito, salvo em casos de gravidade e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, VI, "b".

3.2. As condutas vedadas possuem natureza objetiva, configurando-se com a simples prática do ato, sem necessidade de comprovação de viés eleitoral ou de desequilíbrio efetivo no pleito, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3. A jurisprudência é assente no sentido de que a permanência de conteúdo publicitário em período vedado caracteriza a infração, ainda que autorizada anteriormente e sem viés eleitoral explícito (TSE - AgR-REspe nº 9071/2016, rel. Min. Edson Fachin; TSE - AgR-AREspE nº 060026291/2022, rel. Ricardo Lewandowski).

3.4. No caso em análise, restou comprovada a disponibilização de símbolo de gestão em prédios públicos durante o período proibido, configurando a conduta vedada.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

4.2. Tese de julgamento: "A permanência de símbolo da gestão em prédios públicos durante o período vedado caracteriza conduta vedada de natureza objetiva, conforme estabelece o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, independentemente de conteúdo eleitoral explícito ou comprovação de desequilíbrio no pleito."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b".

- Jurisprudência relevante:

TSE - AgR-REspe nº 9.071/2016, rel. Min. Edson Fachin.

TSE - AgR-AREspe nº 060026291/2022, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

TSE - AgR-AREspe nº 060003965/2022, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, atual Prefeito de Campo Alegre, contra sentença de Id. 10217150, que, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, julgou procedente representação eleitoral proposta por HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO e Coligação "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR", aplicando multa ao ora recorrente.

2. O Juízo de 1º grau, inicialmente, deferiu pedido de liminar, determinando a remoção/ocultação do conteúdo publicitário referente a logomarcas e *slogans* relacionados à sua gestão, dos órgãos públicos do município de Campo Alegre.

3. Na sentença, confirmada a liminar, entendeu-se *configurada a conduta vedada, pois a manutenção da publicidade institucional no período vedado constitui infração à lei, mesmo que a peça publicitária seja*

contratada anteriormente ou que não fique demonstrada a finalidade eleitoral nem a potencialidade lesiva.

4. Em suas razões recursais, o recorrente *sustenta que a manutenção de um slogan da gestão, sem qualquer conteúdo publicitário, não possuiria o condão de desequilibrar o pleito, sobretudo se inexistente qualquer mensagem ou propaganda que demonstre eventual benefício a qualquer candidato.*

5. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10217156.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer (Id. 10229807), opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou procedente a Representação.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, contra sentença que reconheceu a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, julgando procedente representação eleitoral proposta por HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO, candidato a Prefeito, e COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR", aplicando multa ao ora recorrente, em seu patamar mínimo.

9. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

10. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema.

11. O recorrente funda sua irresignação, essencialmente, no argumento de que a manutenção de um *slogan* da gestão, sem qualquer conteúdo publicitário, não possui o condão para desequilibrar o pleito, em especial se inexistente qualquer mensagem ou propaganda que demonstre eventual benefício a qualquer candidato. Afirma que não veiculou propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

12. Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

13. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados

candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

14. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se diz que não se exige, para verificação da conduta vedada, a demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores.

15. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

16. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

(grifei)

17. Por sua vez, o art. 15 da Resolução TSE 23.735/2024, ao regulamentar a matéria, apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

18. No caso dos autos, consta da inicial (Id. 10217119), *prints* do site oficial da Prefeitura de Campo Alegre-AL com o símbolo da gestão. Senão, vejamos:

19. Em continuidade, o representante colaciona na exordial imagens onde se exhibe a veiculação de material publicitário com a logomarca identificadora da gestão do recorrente no Poder Executivo, em diversos prédios públicos, em período vedado pela legislação eleitoral.

20. Decerto, a disponibilização do referido logotipo em diversos prédios públicos no Município de Campo Alegre, no período proibido, configura a publicidade institucional e caracteriza a conduta vedada a qual se perfaz independente de conter mensagem alusiva a pedido de voto, ter viés eleitoral ou relação com o pleito atual.

21. Em outras palavras, e nos termos dispostos pela Procuradoria em seu Parecer (Id. 10229807), *as condutas vedadas são de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral. Entretanto, é certo que a sua configuração não exige a demonstração de efetivo benefício eleitoral ou desequilíbrio no pleito.*

22. Nesse cenário, confirmada a publicidade, com viés não permitido, em prédios públicos, dentro do período vedado, desnecessárias maiores ilações acerca do conteúdo do material publicitário, uma vez que, como já reportado, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. A propósito:

Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoreiro. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...] (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin.) (grifei)

Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...] (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspe nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) [...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...] (Ac. de 2.6.2022 no AgRAREspe nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (grifei)

23. Verifico, portanto, que os argumentos do recorrente não procedem.

24. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau.

25. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR